

Instrumentos de resolução negociada da corrupção empresarial no Brasil e as Recomendações da OCDE¹

Instruments for the negotiated settlement of corporate corruption in Brazil and the OECD Recommendations

Instrumentos para la resolución negociada de la corrupción empresarial en Brasil y las Recomendaciones de la OCDE

Thiago Jabor Pinheiro e Raquel de Mattos Pimenta

<https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v16i30.712>

Resumo: Este artigo investiga em que medida a regulação e o uso de instrumentos negociados de resolução de casos de corrupção empresarial no Brasil (acordos de leniência e acordos de não persecução cível) adotam ou se distanciam dos parâmetros da Convenção da OCDE sobre Suborno em Transações Comerciais Transnacionais, de 1997, e das recomendações específicas sobre o tema, publicadas pela OCDE em 2021. A literatura identifica mecanismos de difusão transnacional dos parâmetros anticorrupção da OCDE, em especial a revisão por pares, mas ainda há poucos estudos específicos sobre a difusão dos instrumentos negociados para empresas. Há também análises desses instrumentos no plano doméstico, mas sem contrastá-los sistematicamente com as recomendações recentes da OCDE. O artigo supre essas lacunas, construindo categorias de análise derivadas da Convenção e de recomendações relacionadas para avaliar a implementação de acordos de leniência e acordos de não-persecução civil no Brasil. No futuro, tais categorias podem ser utilizadas para análises críticas da difusão transnacional e para análises comparadas da implementação doméstica de resoluções negociadas em outros países e sua relação com os processos de revisão por pares da OCDE.

Palavras-Chave: corrupção empresarial; resolução negociada; OCDE; acordos de leniência; acordos de não persecução cível.

Abstract: This article explores the extent to which the regulation and use of negotiated instruments to resolve corporate corruption cases in Brazil (leniency agreements and civil non-prosecution agreements) adopt or differ from the parameters of the 1997 OECD Convention on Bribery in Transnational Business Transactions, and the specific recommendations on the subject that were published in 2021. The literature identifies the transnational diffusion of the OECD's anti-corruption parameters through the peer review mechanism, but there are still few specific studies on the diffusion of negotiated resolutions for companies. There are also descriptions of these instruments at the domestic level, but without contrasting them with the recent OECD

1. Artigo submetido em 11/09/2023 e aceito em 15/05/2025.

recommendations. The article fills these gaps by constructing categories of analysis derived from the Convention and its related recommendations, to critically evaluate the implementation of leniency agreements and civil non-prosecution agreements in Brazil. In the future, these categories can be used to critically analyze the transnational diffusion and to compare the domestic implementation of negotiated resolutions in different countries and their relationship with the OECD's peer review processes.

Keywords: corporate corruption; negotiated settlement; OECD; leniency agreements; civil non-prosecution agreements.

Resumen: Este artículo explora en qué medida la regulación y el uso de los instrumentos de resolución negociada de casos de corrupción empresarial en Brasil (acuerdos de clemencia y acuerdos civiles de no enjuiciamiento) adoptan o se apartan de los parámetros de la Convención de la OCDE sobre el Soborno en las Transacciones Comerciales Transnacionales, de 1997, y las recomendaciones específicas sobre el tema publicadas en 2021. La literatura identifica la difusión transnacional de los parámetros anticorrupción de la OCDE a través del mecanismo de revisión paritaria, pero todavía hay pocos estudios específicos sobre la difusión de resoluciones corporativas negociadas. También hay descripciones de estos instrumentos a nivel nacional, pero sin contrastarlos con las nuevas recomendaciones de la OCDE. El artículo colma estas lagunas construyendo categorías de análisis derivadas del Convenio y sus recomendaciones asociadas, con el fin de evaluar críticamente la aplicación de los acuerdos de clemencia y los acuerdos civiles de no enjuiciamiento en Brasil. En el futuro, estas categorías podrán utilizarse para analizar críticamente la difusión transnacional y comparar la implementación nacional de las resoluciones negociadas y su relación con los procesos de revisión paritaria de la OCDE.

Palabras clave: corrupción empresarial; resolución negociada; OCDE; acuerdos de clemencia; acuerdos civiles de no enjuiciamiento.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, instrumentos negociados (“non-trial resolution”) ganharam destaque na resolução de casos de corrupção transnacional nos países signatários da Convenção da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, de 1997 (OECD, 2019). Em estudo de 2019, a OCDE concluiu que 15 dos 44 países signatários da Convenção da OCDE já haviam concluído pelo menos um caso de corrupção transnacional por meio de instrumentos negociados de resolução e que estes foram usados em 78% dos casos analisados no estudo entre 1999 e 2018 (OECD, 2019). Não é exagero concluir: atualmente, não há instrumento tão importante quanto as resoluções negociadas no arcabouço anticorrupção transnacional.

Contudo, tais instrumentos não faziam parte do texto da Convenção da OCDE e não foram mencionados nas sucessivas recomendações adotadas

pela Organização ao longo dos anos. Somente em novembro de 2021, a OCDE publicou as primeiras recomendações formais a respeito da regulação e do uso desses instrumentos pelos países signatários (Recomendações de 2021) (OECD, 2021).

Até então, as manifestações da OCDE sobre o tema constavam apenas nos relatórios de avaliação da implementação da Convenção pelos países signatários (Ivory & Soreide, 2020, p. 973), elaborados com base em um mecanismo de revisão por pares (“peer review”) coordenado pelo Grupo de Trabalho sobre Suborno da OCDE (“Working Group on Bribery”). O processo de revisão de pares é dividido em quatro fases de avaliação em que se avaliam as normas do país signatário, as instituições encarregadas de implementá-las, os progressos realizados ao longo do tempo e, por último, os resultados da implementação, com recomendações em todas as etapas (OECD, 2024).

Embora as recomendações dos relatórios do Grupo de Trabalho sobre Suborno não tenham força vinculante, há evidências de que tais relatórios têm

impulsionado reformas jurídicas domésticas e funcionado como um mecanismo indutor de mudança institucional nos países signatários (Rose, 2015). Carraro et al. (2019, p. 348) compararam a atuação do Grupo de Trabalho sobre Suborno com quatro outros mecanismos de revisão por pares e concluíram que o grupo tem capacidade de organizar pressão pública e dos pares para gerar mudanças de comportamento.

O Brasil se tornou signatário da Convenção da OCDE em 2000 e vem implementando instrumentos de resolução negociada de casos de corrupção. Dois destes instrumentos são aplicáveis à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção praticados em suas atividades: o acordo de leniência anticorrupção, previsto na Lei Anticorrupção - Lei nº 12.846/13 (Brasil, 2013), e o acordo de não persecução cível (ANPC) consolidado na reforma da Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92 (Brasil, 1992), conforme alterada pela Lei nº 14.230/21 (Brasil, 2021a)

Nesse contexto, este artigo pretende analisar os parâmetros introduzidos pelos Artigos XVII e XVIII das Recomendações de 2021 (OECD, 2021) a respeito dos instrumentos negociados de resolução de casos de corrupção empresarial e, em seguida, avaliar como a regulação e o uso desses instrumentos no Brasil se aproximam ou se distanciam de tais parâmetros.

Na primeira parte do artigo, descrevemos a evolução da posição da OCDE sobre instrumentos de resolução negociada em casos de corrupção empresarial. Na segunda parte do artigo, elaboramos algumas categorias de análise derivadas das Recomendações de 2021 e as contrastamos com as regras dos acordos de leniência e dos ANPCs, recorrendo a alguns exemplos para ilustrar lacunas e sobreposições normativas, bem como desafios de implementação, focados no âmbito federal. A conclusão resume os principais achados, mencionando os impactos da avaliação do Brasil pela OCDE.

Este artigo não deve ser lido como uma defesa acrílica da implementação dessas recomendações ou do processo de revisão de pares. O processo de difusão de um instrumento pode ser permeado por desafios, desde a implementação de soluções distantes do contexto institucional e político de um país, até dúvidas sobre a capacidade de adaptação das recomendações internacionais frente às experi-

ências dos países (Davis et al., 2025).

A construção de categorias busca, na verdade, descrever em detalhes os parâmetros da difusão transnacional de resoluções negociadas, procurando contribuir para futuros estudos comparados sobre a implementação doméstica de instrumentos negociados por países signatários da Convenção. O presente artigo prioriza a análise do processo de formação, negociação e celebração dos instrumentos e de seus efeitos para a política de resolução de casos por meio desses instrumentos. Outras pesquisas futuras poderão abordar outros aspectos das recomendações que tenham impacto sobre esses instrumentos, como modos de supervisão e cooperação internacional.

Neste artigo, além dos documentos da OCDE, utilizamos três fontes de dados: (i) as leis e regulamentos aplicáveis; (ii) as orientações e notas técnicas expedidas pelos órgãos federais com competência para negociá-los; (iii) os textos dos acordos de leniência já firmados pelas autoridades federais brasileiras, quando tornados públicos.²

1. A DIFUSÃO INTERNACIONAL DAS RESOLUÇÕES NEGOCIADAS EM CASOS DE CORRUPÇÃO E O PAPEL DA OCDE

O regime internacional de combate à corrupção tem sua origem na adoção do *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* pelo Congresso dos EUA, em 1977, que conferiu ao *Department of Justice (DOJ)* e à *Securities and Exchange Commission (SEC)* o poder para investigar e punir, em esfera criminal e civil, o suborno transnacional. A partir da edição do FCPA, a diplomacia dos EUA passou a defender a adoção dos mesmos parâmetros anticorrupção no mundo (Fremantle & Katz, 1989, p. 764; Davis, 2019, p. 42). Sob esse mote, no final da década de 1990, algumas organizações internacionais celebraram instrumentos internacionais de combate à corrupção, no-

2. No caso dos acordos de leniência firmados pela Controladoria-Geral da União (CGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU), nossa análise considerou como públicos os acordos disponibilizados pela CGU em seu sítio eletrônico. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-celebrados>. Consulta em 2 de setembro de 2024. Até a data de submissão deste artigo, em 10 de setembro de 2023, os acordos de leniência firmados pelo Ministério Público Federal (MPF) eram disponibilizados em sítio eletrônico específico mantido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Na data da última revisão deste artigo, 2 de setembro de 2024, todo o conteúdo anteriormente disponibilizado se encontra sob sigilo. Tal opacidade impacta a análise desses instrumentos e dificulta a replicabilidade dos estudos. Disponível em: <https://apps.mpf.mp.br/apps/f?p=131:8>. Consulta em 2 de setembro de 2024.

tadamente a Convenção da OCDE de 1997 (OECD, 1997). A Convenção da OCDE prevê, em seu Artigo 1, que os países signatários devem adotar medidas para tratar como crime os atos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros e implementar mecanismos que permitam a responsabilização das pessoas jurídicas por tais atos (Artigos 2 e 3 da Convenção da OCDE).

No texto da Convenção da OCDE, no entanto, não havia qualquer referência aos instrumentos negociados de resolução. Tampouco houve menção a esses instrumentos nas recomendações de implementação da Convenção da OCDE e publicadas pela organização em 2009 (OECD, 2009). O que explicaria o sucesso da difusão internacional desses instrumentos entre os países signatários da Convenção da OCDE desde então?

A literatura relaciona essa difusão à influência do modelo de aplicação do FCPA pelos EUA, em especial o emprego de dois instrumentos negociados, o “*deferred-prosecution agreement*” (DPA) e o “*non-prosecutions agreement*” (NPA), utilizados a partir de 2004 (Davis, 2019). Estes instrumentos permitem que as autoridades dos EUA firmem acordos com pessoas físicas ou jurídicas e concordem em suspender ou renunciar à aplicação contenciosa da lei em troca do cumprimento de obrigações financeiras e da adoção de mecanismos de integridade pelos acusados, sem a exigência de admissão da conduta ou condenação (OECD, 2010, p. 32-33).

Os DPAs e NPAs foram identificados e analisados pela OCDE pela primeira vez no relatório da fase 3 de avaliação dos EUA, publicado em 2010 (OECD, 2010, p. 32-38). O relatório considerou tais instrumentos um método inovador para a resolução de casos de suborno transnacional, mesmo na ausência de parâmetros claros que permitissem uma avaliação mais aprofundada sobre seus benefícios (OECD, 2010, p. 38). A partir de então, a OCDE passou a monitorar e avaliar o uso desses mecanismos em outros países, por meio da revisão por pares.

Ivory e Soreide observaram que o acúmulo das opiniões e comentários da OCDE sobre resoluções negociadas no processo de revisão por pares ao longo dos anos acabou por formar um “costume internacional” (Ivory & Soreide, 2020, p. 958), gerando um apoio “implícito, mas qualificado” da OCDE ao

uso de instrumentos negociados para resolução de casos de corrupção (Ivory & Soreide, 2020, p. 960). No entanto, tal apoio não foi acompanhado de uma visão “abrangente, clara e passível de revisão” a respeito do tema (Ivory & Soreide, 2020, p. 978).

Somente em 2019, após quase uma década monitorando a aplicação do instrumento nos países signatários da Convenção por meio de relatórios esparsos, a OCDE publicou seu primeiro estudo sistematizado sobre o tema. O estudo notou o crescente uso dos instrumentos negociados e desafios na mensuração da eficácia desses instrumentos e de seu caráter dissuasório, sobretudo em razão do reduzido número de casos que são concluídos com julgamento, e a dificuldade contrafactual de se avaliar qual teria sido a penalidade se o caso tivesse seguido a via contenciosa (OECD, 2019, p. 16). Foi nesse contexto que o Conselho da OCDE construiu as Recomendações de 2021 (OECD, 2021) que, dentre outros assuntos, possuem as primeiras diretrizes explícitas da organização sobre os instrumentos negociados de resolução.

2. CONVENÇÃO DA OCDE, REGULAÇÃO E USO DE RESOLUÇÕES NEGOCIADAS NO BRASIL

Desde que se tornou signatário da Convenção da OCDE, em 2000, o Brasil adotou medidas para a implementação doméstica das obrigações assumidas. Uma das medidas mais relevantes foi a edição da Lei Anticorrupção, de 2013, que prevê a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, nas esferas cível e administrativa, por atos de corrupção praticados em seu interesse ou benefício (art. 2º) (Brasil, 2013).

A Lei Anticorrupção (Brasil, 2013) também introduziu um instrumento negociado de resolução dos casos de corrupção praticados por pessoas jurídicas: o acordo de leniência. Quase simultaneamente à entrada em vigor da Lei Anticorrupção, em 2014, o Ministério Público Federal (MPF) deu início à implementação do instrumento no âmbito da Operação Lava Jato.

Mais recentemente, em 2021, com a reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Brasil, 2021a), foi introduzido um segundo instrumento negociado de resolução de casos de corrupção empresarial, o ANPC. Embora tenham objetivos e âmbitos de apli-

cação em parte sobrepostos, o acordo de leniência e o ANPC diferem em relação ao regime de responsabilização, competência para negociação, critérios de definição de sanções e procedimento de celebração.

Ainda em 2017, no relatório de avaliação da fase 3 do Brasil pelo Grupo de Trabalho sobre Suborno, apontou-se que “as camadas de regulamentação e textos legais acrescidos ao arcabouço do Brasil para implementar essas recomendações podem criar dificuldades na avaliação e implementação do regime jurídico do Brasil” (OECD, 2017, p. 4). A coexistência de acordos de leniência e ANPCs pode agravar esse cenário, ainda que múltiplas instituições tenham se engajado em esforços de cooperação e coordenação.

3. AS RECOMENDAÇÕES DE 2021 E A ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO NEGOCIADA NO BRASIL

Concentraremos nossa análise em cinco categorias centrais das Recomendações de 2021 em relação aos instrumentos de resolução negociados: (i) natureza jurídica do instrumento e esfera de responsabilização; (ii) requisitos de admissão de fatos ou de elemento subjetivo; (iii) requisitos de cooperação; (iv) requisitos de remediação; (v) requisitos de publicidade. Analisamos adiante como os regimes da Convenção da OCDE e do plano doméstico se aproximam ou se distanciam nestes aspectos.

3.1. Natureza jurídica e esfera de responsabilização

O Artigo XVII das Recomendações de 2021 sugere a adoção de formas variadas de instrumentos negociados, ou seja, sem a conclusão de um procedimento judicial ou administrativo completo (OECD, 2021). O dispositivo não faz recomendações específicas sobre a natureza jurídica dos instrumentos ou a esfera de responsabilização a ser adotada, optando por se concentrar em princípios.

Em seu relatório de 2019, a OCDE identificou 6 formas diferentes de regular e implementar tais instrumentos nos países signatários: (i) conclusão da investigação sem aplicação contenciosa, com sanções e/ou confisco (similares a NPAs); (ii) suspensão, diferimento ou desistência de aplicação contenciosa ou ação, sujeita a condições específicas (similares a DPAs); (iii) resolução com sanções civis

ou administrativas sem condenação criminal; (iv) resolução com condenação ou medida equivalente, mas sem admissão ou confissão de culpa; (v) acordo ou resolução com confissão de culpa e equivalente a condenação; (vi) resoluções mistas (OECD, 2019, p. 46-61). O estudo da OCDE enquadra o acordo de leniência brasileiro como um instrumento de resolução mista, mas sem responsabilização criminal (OECD, 2019, p. 60).

As Recomendações não capturam precisamente uma característica fundamental do acordo de leniência da Lei Anticorrupção: seu caráter investigativo. A Lei Anticorrupção impõe como condições para o acordo de leniência a identificação de outros indivíduos envolvidos na conduta e a obtenção célere de informações a respeito dos atos lesivos praticados (art.16, incisos I e II)(Brasil, 2013). O Decreto nº 11.129/22 (Brasil, 2022c) caracteriza tais acordos como atos administrativos decorrentes do poder sancionador do Estado (art. 32, caput) e acrescenta como dois objetivos adicionais: a potencialização da recuperação de ativos pelo poder público e o fomento à cultura de integridade no setor privado (art. 32, parágrafo único, II e I). Embora as Recomendações de 2021 (OECD, 2021) incluam observações de que a celebração de acordos não deve prejudicar a persecução de outras pessoas físicas e jurídicas (Artigo XVIII.vii), não há uma recomendação de que a natureza dos acordos incorpore características de instrumentos de investigação.

Já com relação ao ANPC, sua natureza é exclusivamente civil e seu objetivo principal, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, é assegurar o ressarcimento dos danos ao erário e reverter as vantagens indevidas eventualmente obtidas (art. 17-B) (Brasil, 2021a). Não há, na Lei de Improbidade Administrativa, menção à necessidade de obtenção de evidências sobre os fatos ou sobre os demais envolvidos na conduta, ou a outros elementos de alavancagem investigativa.

O Artigo XVIII das Recomendações de 2021 (OECD, 2021), em seu item (i), recomenda a adoção de regras claras e transparentes sobre quais são as autoridades com competência para celebrar os instrumentos negociados. No Brasil, a Lei Anticorrupção estabelece um regime de competência pulverizada, atribuindo poder à autoridade máxima do órgão público afetado pelo ato lesivo (art. 16, *caput*) (Brasil, 2013). O Decreto nº 11.129/22 (Brasil, 2022c)

regulamenta a competência no âmbito do Poder Executivo Federal e dos casos de corrupção transnacional, concentrando a competência na CGU (art. 34) e determinando a participação da AGU como órgão de representação judicial da União (art. 35).

No entanto, a implementação do instrumento foi mais conturbada. Além da CGU e da AGU - conforme a Portaria Conjunta CGU/AGU nº 4/19 (Brasil, 2019) - o MPF buscou afirmar sua competência para celebrar os acordos de leniência, a partir de uma interpretação da Lei Anticorrupção conjugada com outras normas relacionadas (inclusive a Lei de Improbidade Administrativa) no contexto da Operação Lava Jato (Pimenta, 2020). De acordo com o entendimento do MPF, a previsão do acordo de leniência na Lei Anticorrupção (Brasil, 2013) teria derogado a vedação da redação do art. 17, §1º da Lei de Improbidade Administrativa (Brasil, 1992) vigente à época, que proibia a realização de acordos em ações de improbidade (Brasil, 2017a, p. 12). Além disso, ao conferir legitimidade concorrente ao MPF para as ações judiciais de responsabilização civil da Lei Anticorrupção (art. 19), a lei teria, na interpretação do MPF, tacitamente conferido competência também para a celebração dos acordos.

O simples exame das leis e normas aplicáveis não seria capaz de fornecer a percepção completa e adequada da atribuição de competência. A análise também não traria clareza sobre a relevância do TCU nos acordos de leniência, que não é regulado na Lei Anticorrupção, mas foi construído ao longo dos anos e formalizado no Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado em 2020 entre a CGU, AGU, TCU, Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e Supremo Tribunal Federal (STF), sem a participação do MPF (Brasil, 2020b).

A literatura tem avaliado essa conjuntura com base no conceito de multiplicidade institucional (Prado & Cornelius, 2020), em que diferentes instituições desempenham funções sobrepostas de monitorar, investigar e punir atos de corrupção. Por um lado, a multiplicidade poderia reforçar a capacidade institucional do Estado, seja diminuindo o risco de falhas de instituições individuais ou criando uma dinâmica de competição (Carson & Prado, 2016) ou cooperação entre as diferentes instituições (Davis, Jorge & Machado, 2021).

Por outro lado, ela poderia criar o risco de conflitos entre as diferentes instituições, aumentando o custo da aplicação da lei ou gerando “acordos de fachada” (Davis, 2021, p. 13, Prado & Pimenta, 2021).

No caso do ANPC, a Lei de Improbidade Administrativa estabeleceu a legitimidade exclusiva dos Ministérios Públicos para o ajuizamento de ações de improbidade e para a celebração dos acordos. A concentração de competência foi revertida pelo STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7042 (Brasil, 2021c) e nº 7043 (Brasil, 2021d). Em suas decisões, o STF restabeleceu o papel dos órgãos de representação judicial dos entes federativos (BRASIL, 2021d). Ou seja, no caso dos ANPCs, o contexto de implementação também estabeleceu um regime diferente daquele previsto no texto legal.

A Orientação nº 10/20, da 5ª CCR do MPF (Brasil, 2020a) oferece critérios para o emprego destes dois diferentes instrumentos negociados de combate à corrupção empresarial pelos Procuradores da República, enquadrando os acordos de leniência e os ANPCs como “categorias específicas” de Termos de Ajustamento de Conduta (Brasil, 2020a, p. 3-4). A Orientação estabelece que cada membro do MPF poderá escolher o tipo de acordo que entender mais apropriado para o caso concreto, conforme sua independência funcional (Brasil, 2020a, p. 3).

Nesse cenário, há risco de que estes instrumentos sejam utilizados de forma pouco consistente, e de acordo com os objetivos específicos de cada agente de aplicação da lei ou de cada instituição legitimada, sem que as partes interessadas ou a sociedade em geral possam saber de antemão qual instrumento será o adequado para seu caso concreto e com a possibilidade de interpretações conflitantes.

3.2. Requisitos de admissão de fatos ou de culpa

O item (i) do Artigo XVIII (OECD, 2021) recomenda clareza e transparência a respeito dos requisitos de admissão dos fatos ou de culpa. O item (ii) do mesmo artigo demanda clareza com relação à confissão voluntária do ilícito. A maioria dos regimes de resolução negociada de casos de corrupção exige admissão de fatos (em 87% dos regimes) ou de culpa (56%) (OECD, 2019, p. 69).

A Lei Anticorrupção estabelece que a admissão de participação no ilícito pela pessoa jurídica interessada é requisito para a celebração do acordo de leniência (art. 16, §1º, III) (Brasil, 2013). Como se trata de instrumento de responsabilização objetiva da pessoa jurídica (art. 2º)(Brasil, 2013), não seria cabível a exigência de admissão de culpa ou de qualquer elemento subjetivo.

No caso do ANPC, não há a mesma clareza. No entanto, tanto a AGU como a 5ª CCR estabeleceram esse requisito ao regulamentarem sua atuação na negociação e celebração de ANPCs. Na Portaria Normativa nº 18/2021 (Brasil, 2021b), a AGU determina que a pessoa física ou jurídica interessada no acordo admita sua participação ou benefício no ilícito (art. 5º, I). No caso do MPF, a Orientação nº 10/20 (Brasil, 2020a) faz menção à admissão do ilícito para determinar que a responsabilidade assumida pelos celebrantes estará limitada ao seu escopo, e no art. 20, para estabelecer que o escopo sancionatório do ANPC se limita aos atos cuja responsabilidade é reconhecida pelo celebrante. Nos dois casos, a admissão do ilícito ou da culpa aparece como exigência implícita para a celebração do ANPC, embora tal requisito não esteja previsto na lei.

No quesito confissão voluntária, a Lei Anticorrupção estabelece que a pessoa jurídica interessada deve ser a primeira a manifestar seu interesse em firmar o acordo de leniência (art. 16, II)(Brasil, 2013). No caso do ANPC, a celebração é possível mesmo que a pessoa jurídica já esteja condenada por ato de improbidade (art. 17-B, §4º)(Brasil, 1992). Ou seja, nos dois regimes, não há vedação à celebração do instrumento negociado nas situações em que a Administração Pública já tenha tomado conhecimento da possível ilegalidade.

3.3. Requisitos de cooperação

O item (ii) do Artigo XVIII (OECD, 2021) também contém recomendação quanto a clareza e transparência do requisito de cooperação com as autoridades. A maioria dos regimes de resolução negociada prevê requisitos de cooperação integral (73%) ou parcial (58%) com as investigações decorrentes do acordo e de fornecimento de informações sobre outros participantes da conduta (73%) (OECD, 2019, p. 69).

A Lei Anticorrupção contém previsão expressa da colaboração plena e permanente como requisito do acordo de leniência, mas a Lei de Improbidade Administrativa não contém tal exigência no caso do ANPC, bastando que se opere o ressarcimento do dano ou a reversão do benefício indevido. Porém, tanto a Portaria Normativa da AGU nº 18/2021 (Brasil, 2021b) quanto a Orientação nº 10/20 do MPF (Brasil, 2020a) fazem menção à necessidade de colaboração da pessoa jurídica interessada no ANPC. Na Portaria Normativa nº 18/2021, o grau de cooperação do celebrante é tratado como critério de avaliação das obrigações do ANPC (art. 6º, VII) (Brasil, 2021b) ou requisito de celebração (art. 5º, V) (Brasil, 2021b), quando for o caso. Já a Orientação dispõe que a atuação do colaborador deve revelar “plena cooperação” para sustentar a utilidade e conveniência do acordo (art. 47)(Brasil, 2020a). Explicitar os parâmetros de colaboração e como eles são diferentes daquele exigido pelos acordos de leniência é uma construção em curso.

3.4. Requisitos de remediação

Nos itens (ii) e (iv) do Artigo XVIII (OECD, 2021), a OCDE recomenda clareza e transparência com relação aos requisitos de remediação e que as autoridades celebrantes das resoluções negociadas tornem públicas as medidas de remediação exigidas, incluindo a adoção ou aprimoramento de medidas de integridade corporativa e monitoramento.

No Brasil, a principal medida de remediação é o ressarcimento dos danos causados à Administração Pública pela conduta. Tanto a Lei Anticorrupção quanto a Lei de Improbidade Administrativa contém previsões a respeito. No caso da Lei Anticorrupção, há determinação de que o acordo de leniência não afastará a obrigação de reparação integral do dano (art. 16, §3º)(Brasil, 2013). A Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018 (Brasil, 2018) estabelece que o ressarcimento do dano deverá incluir os danos incontroversos, o somatório das propinas pagas e o lucro ou enriquecimento que seria razoável sem a prática do ilícito (Anexo I, “ii”).

No âmbito do MPF, tanto a Nota Técnica nº 1/17 (Brasil, 2017a) quanto a Orientação nº 7/17 (Brasil, 2017b) tratam do ressarcimento do dano como um elemento acessório e não necessário dos acordos de leniência. Nos referidos documentos, qualquer ressarcimento de danos tratado nos acordos de leni-

ência deve ser considerado como mera antecipação, sem conferir quitação (Brasil, 2017a, p. 24).

A previsão legislativa genérica sobre o integral ressarcimento de danos, a ausência de tratamento específico quanto ao procedimento a ser adotado ou o critério de cálculo, e a visão díspare dos órgãos celebrantes, são elementos de incerteza que podem afetar a previsibilidade dos acordos de leniência, sobretudo pelo risco de cobranças posteriores. Desde 2020, com a celebração do ACT, foi estabelecido um regime por meio do qual o TCU deve ser informado pela CGU a respeito das condições financeiras negociadas para os acordos de leniência antes de sua celebração, tendo um prazo de 90 dias para considerar se os valores negociados cumprem os requisitos de quitação, ou se seria necessária a instauração de um procedimento específico para essa finalidade (Brasil, 2020b).

A atuação do TCU com base no ACT foi regulamentada na Instrução Normativa do TCU nº 94, de 21 de fevereiro de 2024 (Brasil, 2024), que estabelece parâmetros mais específicos para que a CGU compartilhe com o TCU informações que permitam o cálculo de danos causados ao erário antes da celebração do acordo de leniência e traz mais clareza sobre a contagem do prazo de 90 dias estabelecido no ACT.

No entanto, como essa interação entre CGU e TCU ocorre no âmbito de procedimentos sigilosos, é difícil avaliar como ela tem se desenvolvido, e como essa interação poderá ser impactada pela Instrução Normativa nº 94. É importante reconhecer, no entanto, que a Instrução Normativa do TCU nº 94 trouxe mais clareza com relação à metodologia do cálculo do dano em acordos de leniência, que deverá utilizar as regras do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU aplicáveis ao superfaturamento (Brasil, 2024).

Esse procedimento de consulta prévia ao TCU não se aplica aos acordos firmados pelo MPF, que não aderiu ao ACT. Em sua Nota Técnica nº 2/20, a 5ª CCR considerou “inadequado” o tratamento da questão do dano e seu ressarcimento dado pelo ACT, já que, no momento da celebração dos acordos, as autoridades não necessariamente terão acesso a todos os elementos necessários para realizar essa apuração (Brasil, 2020c, p. 26)

A Lei de Improbidade Administrativa traz exigência de ressarcimento semelhante à Lei Anticorrupção, ao estabelecer que o ressarcimento integral do dano é uma condição para a celebração do acordo (art. 17-B, I) (Brasil, 1992). A lei prevê expressamente a oitiva do respectivo Tribunal de Contas para se manifestar sobre a apuração do valor do dano a ser ressarcido e seu método de cálculo. Ou seja, na regulamentação do ANPC, o legislador procurou adotar um procedimento similar ao que foi estabelecido no ACT, possivelmente com desafios semelhantes.

A regulamentação da AGU a respeito do ANPC (Brasil, 2021b) estabelece que o acordo deverá conter previsão relativa à reparação de danos (art. 3º, §1º, art. 5º, III), mas busca delimitar sua aplicação à “cota parte do agente celebrante” (art. 5º, §2º) e ao tratamento do prazo e modo de ressarcimento (art. 5º, §3º), e é clara ao dispor que o ANPC não dará quitação plena ao celebrante (art. 7º, VI). Na Orientação nº 10/20, a 5ª CCR determina que o ANPC poderá tratar do ressarcimento do dano, se for o caso, mas que não concederá qualquer benefício que impeça seu integral ressarcimento (art. 22) (Brasil, 2020a, p. 8).³

Como se pode ver, a regulamentação e a prática dos acordos no Brasil ainda geram incertezas com relação ao ressarcimento de danos, que é um dos elementos fundamentais da remediação. As normas aplicáveis são inconsistentes, ora tratando o ressarcimento como condição dos acordos, ora considerando-o de forma separada. Tampouco há uniformidade com relação ao tratamento dado ao tema pelas autoridades responsáveis pela aplicação das leis e normas, como mostra a posição do MPF, bastante crítica com relação ao ACT firmado pelas demais autoridades federais. Por isso, não se pode concluir que o regime brasileiro seja condizente com a recomendação da OCDE no requisito de clareza e transparência.

Por fim, com relação às medidas de integridade como medida de remediação, embora a Lei Anticorrupção não contenha previsão de aplicação de exigência de adoção de medidas de integridade, o Decreto nº 11.129/2022 (Brasil, 2022c) regulamenta

3. A Orientação também estabelece, como cláusula necessária do ANPC, os “critérios objetivos do cálculo ou mensuração dos danos” (art. 26, VII). A Orientação foi elaborada em 2020, quando a introdução do ANPC na Lei de Improbidade Administrativa pelo Pacote Anticrime, o que ocorreu em 2019. Por isso, a Orientação não avalia a previsão de oitiva do Tribunal de Contas competente que somente foi introduzido na reforma aprovada em 2021.

a “adoção, aplicação ou aperfeiçoamento” do programa de integridade da empresa celebrante, bem como critérios de monitoramento (art. 45, V), que poderá ser feito pela CGU, direta ou indiretamente (art. 51). A CGU atualmente publiciza, em transparência ativa, os compromissos de integridade firmados pelas empresas que celebraram acordos de leniência.⁴

No âmbito do MPF, a Orientação nº 7/2017 da 5ª CCR (Brasil, 2017a) prevê a adoção de práticas de integridade como parte das obrigações mínimas a serem previstas nos acordos, mas sem parâmetros ou critérios adicionais. O MPF atualmente não torna públicos em transparência ativa os compromissos de integridade assumidos e o monitoramento realizado nos acordos de leniência celebrados pelo órgão. Estudos demonstram que há divergência em como essas obrigações são acompanhadas e monitoradas pelas autoridades, com custos e responsabilidades distribuídas de formas diferentes (Viol & Pimenta, 2025).

A regulamentação dos ANPCs não contém previsão de melhorias de programas de integridade ou de monitoramento. No entanto, a Orientação nº 10/20 (Brasil, 2020a), do MPF, prevê a possibilidade de se dispor sobre a obrigação de adotar ou aperfeiçoar os mecanismos de integridade considerando como padrão os requisitos estabelecidos pela ABNT NBR ISO 37001:2017, que trata de Sistemas de Gestão Antissuborno (art. 25, IV). A norma da AGU que trata dos ANPCs menciona o tema integridade como um dos fatores a serem considerados na definição das obrigações do acordo, sem requisito ou previsão específica a respeito (art. 6º, VIII)(Brasil, 2021b).

3.5. Requisitos de publicidade

No item (iii) do Artigo XVIII (OECD, 2021), a OCDE recomenda que as regras sobre instrumentos negociados tragam informações claras e publicamente acessíveis sobre as vantagens de se celebrar o acordo. Já o item (iv) do dispositivo recomenda que as autoridades celebrantes tornem públicos os fatos discutidos nos acordos, as considerações relevantes para a resolução do caso, a natureza das sanções e o racional aplicável. Estudos apontam que os acordos, sem critérios claros e objetivos de divulgação de in-

formações, evadem a prestação de contas que deve ser feita para a sociedade (Oduor, 2014).

No Brasil, com relação aos fatos discutidos nos acordos, não há previsão para que os fatos relatados sejam tornados públicos. O art. 16, § 6º, da Lei Anticorrupção prevê que a proposta de acordo será tornada pública após sua celebração, mas não menciona especificamente os fatos relatados. Existe a preocupação legítima, prevista no próprio § 5º, de preservar o sigilo dos fatos relatados para permitir futuras medidas de apuração. Porém, seria possível avaliar medidas intermediárias de publicização com a cautela de não comprometer as investigações. No caso dos ANPCs, esse elemento talvez seja relativizado, já que a legislação de regência permite sua celebração já na fase judicial, em que os fatos alegados já podem ser publicamente conhecidos (art. 17-A, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa).

Tampouco é dada transparência ativa às considerações relevantes dos órgãos públicos para a tomada de decisão de celebrar os acordos, embora os acordos celebrados pelo MPF e pela CGU e pela AGU tragam cláusulas atestando o atendimento ao interesse público. As cláusulas mencionam de forma geral alguns dos objetivos que teriam sido cumpridos com a celebração dos acordos, mas os arrazoados e pareceres internos que sustentam a celebração dos acordos firmados até essa data não são disponibilizados em transparência ativa.

Sobre as sanções acordadas nos acordos, embora o montante global seja público, não há transparência ativa para os descritivos específicos de cálculo que relacionem as condutas às sanções aplicadas e sua dosimetria no acordo. No caso dos acordos de leniência, a Lei Anticorrupção estabelece o desconto máximo de 2/3 que pode ser aplicado à multa (art. 16, § 2º), o Decreto nº 11.129/22 (Brasil, 2022b) traz regras detalhadas sobre a metodologia de cálculo da penalidade de multa (arts. 23 a 25), e a Portaria Interministerial CGU/AGU nº 36/2022 (Brasil, 2022a) estabelece os parâmetros a serem considerados para o cálculo do desconto máximo de dois terços a ser concedido nos acordos.

No entanto, como os anexos dos acordos que detalham o cálculo das sanções aplicadas nos casos concretos (ou seja, em que situações se opta por um ou outro percentual de agravante, atenuante ou desconto, e por que razão) não são disponibilizados

4. Disponível em <https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/monitoramentoleniencia>. Consulta em 2 de setembro de 2024.

publicamente em transparência ativa, torna-se difícil a avaliação e a mensuração dos possíveis impactos financeiros de um acordo por empresas que estejam considerando buscar sua celebração. No caso dos ANPCs, a Lei de Improbidade Administrativa não prevê regras específicas sobre os benefícios esperados com o acordo, e tampouco existe um repositório consolidado e organizado que permita o acesso aos precedentes. Além disso, não há previsão semelhante para o cálculo da penalidade ou previsão legal de redutor.

4. CONCLUSÃO: AS SOBREPOSIÇÕES DE INSTRUMENTOS E SUAS LACUNAS

A análise conduzida neste artigo demonstrou a complexidade do funcionamento dos instrumentos de resolução negociada no Brasil, muito além do que está inscrito nas leis domésticas ou nas recomendações da OCDE. No caso brasileiro, após um processo intrincado de construção e interação entre autoridades e partes, chegou-se a um regime ainda permeado de incertezas jurídicas e que não confere transparência suficiente a elementos essenciais à construção desses instrumentos. As incertezas passam pela escolha de qual instrumento o órgão celebrante pretende utilizar para cada caso até como estimar os valores que serão demandados como parte do acordo, dentre outros elementos levantados na análise.

Tais desafios decorrem, em grande medida, do fato de que tais acordos são regulados por normas sobrepostas aplicadas por uma multiplicidade de agências. A análise demonstra, também, que a interpretação das autoridades amplifica a complexidade da multiplicidade institucional, uma vez que aproxima os acordos de leniência e ANPC em certos critérios (como confissão ou colaboração com autoridades).

Este cenário traz consequências à construção da política brasileira de combate à corrupção. No relatório da mais recente fase de avaliação da implementação da Convenção da OCDE pelo Brasil, a OCDE apontou, por exemplo, que, diante das informações limitadas disponíveis, não é possível avaliar se as sanções previstas nos acordos de leniência são eficazes, proporcionais e dissuasivas para o combate ao suborno transnacional (OECD, 2023, p. 76). O relatório também assinalou que as autoridades devem

conferir maior transparência aos fatos tratados nos acordos e aos critérios de cálculo das penalidades (OECD, 2023, p. 78). E, por fim, alertou para a importância de garantir que não existe um “problema estrutural” no processo de obtenção de evidências com base em acordos de leniência (OECD, 2023, p. 78). Este cenário de incerteza pode impactar o uso e a legitimidade desses instrumentos negociados. Este artigo contribui para sistematizar as controvérsias jurídicas existentes, apontando distanciamentos e aproximações entre recomendações internacionais e práticas domésticas, mas caberá a futuras pesquisas propor soluções aos problemas identificados e monitorar as ações das autoridades para lidar com as questões apontadas.

BIBLIOGRAFIA

Brasil. (2024). Tribunal de Contas da União, *Instrução Normativa n. 94, de 21 de fevereiro de 2024*. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/norma/NORMA-26123>. Acesso em: 02 set. 2024.

Brasil. (2022a) Controladoria-Geral da União (CGU), Gabinete do Ministro (GM), Advocacia-Geral da União (AGU). *Portaria Normativa Interministerial n. 36, de 7 de dezembro de 2022*. Dispõe sobre os critérios para redução em até dois terços do valor da multa aplicável no âmbito da negociação dos acordos de leniência, de que trata o § 2º do art. 16 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013. <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/69016/4/Portaria%20Normativa%2036>. Acesso em: 02 set. 2024.

Brasil, Controladoria-Geral da União. (2022b). *Portaria Normativa nº 19, de 22 de julho de 2022*. Dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-cgu-n-19-de-22-de-julho-de-2022-417456562>. Acesso em: 02 set. 2024.

Brasil, Presidência da República. (2022c). *Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/decreto/d11129.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

Brasil. (2021a). Presidência da República. Casa Civil. *Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14230.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

Brasil (2021b) Presidência da República, Advocacia-Geral da União, *Portaria Normativa nº 18 de 16 de Julho de 2021*. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-aqu-n-18-de-16-de-julho-de-2021-332609935> Acesso em: 02 set. 2024.

- Brasil. (2021c). Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade 7042*. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315635> Acesso em: 02 set. 2024.
- Brasil. (2021d). Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade 7043*. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315955>. Acesso em: 02 set. 2024.
- Brasil. (2020a). Ministério Público Federal, 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, *Orientação nº 10/20, da 5ª CCR do MPF*. <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-no-10-2020-anpc.pdf/view>. Acesso em: 02 set. 2024.
- Brasil (2020b). *Acordo de Cooperação Técnica em Matéria de Combate à Corrupção no Brasil firmado em 6 de agosto de 2020*. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/arquivos/ACTversofinalassinada11.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.
- Brasil (2020c). Ministério Público Federal, 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, *Nota Técnica nº 2/20, da 5ª CCR do MPF*. <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nota-tecnica-2-2020-acordo-de-cooperacao-acordo-de-leniencia-final.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.
- Brasil (2019). Controladoria-Geral da União (CGU). Gabinete do Ministro (GM). *Portaria Conjunta n. 4, de 9 de agosto de 2019*. Define os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Controladoria-Geral da União e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União. <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34882>. Acesso em: 02 set. 2024.
- Brasil (2018). Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União, *Instrução Normativa n.2 de 16 de maio de 2018*. <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33688>. Acesso em: 02 set. 2024.
- Brasil. (2017a). Ministério Público Federal, 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, *Nota Técnica nº 01/2017*. Nota Técnica sobre Acordo de Leniência e seus efeitos, elaborada pela Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.
- Brasil. (2017b). Ministério Público Federal, 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, *Orientação nº 07/2017*. https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/orientacoes/orientacao_7_2017_assinada.pdf Acesso em: 02 set. 2024.
- Brasil. (2013). Presidência da República. Casa Civil. *Lei n. 12.846, de 01 de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 02 set. 2024.
- Brasil. Presidência da República. Casa Civil. (1992). *Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 02 set. 2024.
- Carraro, V., Conzelmann, T. & Jongen, H. (2019). Fear of peers? Explaining peer and public shaming in global governance. *Cooperation and Conflict*, 54(3), 335. <https://doi.org/10.1177/0010836718816729>
- Carson, L. D., & Prado, M. M. (2016). Using institutional multiplicity to address corruption as a collective action problem: Lessons from the Brazilian case. *The Quarterly Review of Economics and Finance*, 62, 56-65. <https://doi.org/10.1016/j.qref.2016.07.009>
- Davis, K. E., Pimenta, R. M., Prado, M. M., Machado, M. R. A (2025) What Did International Anticorruption Institutions Learn From Operation Car Wash?, *NYU School of Law, Public Law Research Paper* Forthcoming. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5107480 Acesso em: 01. abril. 2025.
- Davis, K. E. (2021). Anti-corruption Law and Systemic Corruption: The Role of Direct Responses. *Revista Direito GV*, 17(2), 1. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202129>
- Davis, K. E. (2019). *Between Impunity and Imperialism: The Regulation of Transnational Bribery*. Oxford University Press.
- Davis, K. E., Jorge, G., Machado, M. R. (2021). Coordinating the enforcement of anti-corruption law: South American experiences. *VRÜ Verfassung und Recht in Übersee*, 54(2), 160-199.
- Fremantle, A., & Katz, S. (1989). The Foreign Corrupt Practices Act Amendments of 1988. *The International Lawyer*, 23(3), 755.
- Ivory, R., & Søreide, T. (2020). The International Endorsement of Corporate Settlements in Foreign Bribery Cases. *International and Comparative Law Quarterly*, 69(4), 945-978. <https://doi.org/10.1017/S0020589320000329>
- Oduor, J. A. (2014). *Left out of the bargain: settlements in foreign bribery cases and implications for asset recovery*. World Bank Publications.
- OECD (2024). OECD Anti-Bribery Convention and the Country Monitoring Process. OECD Publishing, Paris, <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-sub-issues/fighting-foreign-bribery/oecd-anti-bribery-convention-country-monitoring-process.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

OECD. (2023). Implementing the OECD Anti-Bribery Convention Phase 4 Report: Brazil, Implementing the OECD Anti-Bribery Convention, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/fd55d063-en>. Acesso em: 02 set. 2024.

OECD. (2021) *Recommendation of the Council for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*. <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0378>. Acesso em: 02 set. 2024.

OECD. (2019). *Resolving Foreign Bribery Cases With Non-Trial Resolutions: Settlements and Non-Trial Agreements by Parties to the Anti-Bribery Convention*, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/e647b9d1-en>. Acesso em 04 abr. 2025.

OECD. (2017). *Brazil: Follow-up to the Phase 3 Report and Recommendations*. https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2017/02/follow-up-report-on-the-implementation-of-the-phase-3-recommendations-brazil_548958a3/a5740137-en.pdf Acesso em 04 abr. 2025.

OECD. (2010) *Implementing the OECD Anti-Bribery Convention Phase 3 Report*. United States. https://www.oecd.org/en/publications/implementing-the-oecd-anti-bribery-convention-phase-3-report-united-states_78851371-en.html. Acesso em: 02 set. 2024.

OECD. (2009). *Recommendation of the Council for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*. <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0378>. Acesso em: 02 set. 2024.

OECD. (1997). *OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*, <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0293>. Acesso em: 02 set. 2024.

Prado, M. M., & Cornelius, E. (2020). Multiplicidade Institucional e a Luta Contra a Corrupção: Uma Agenda de Pesquisa para a Rede de Accountability Brasileira. *Revista Direito GV*, 16(3). <https://doi.org/10.1590/2317-6172201974>

Prado, M.M., & Pimenta, R. de M. (2021). Systemic corruption and institutional multiplicity: Brazilian examples of a complex relationship. *University of Toronto Law Journal*, 71(supplement 1), 74–102. <https://doi.org/10.3138/utlj-2020-0119>

Pimenta, R. de M. (2020). *A Construção dos Acordos de Leniência da Lei Anticorrupção*. Editora Blucher.

Rose, C. (2015). *International anti-corruption norms: Their creation and influence on domestic legal systems* (1. ed). Oxford Univ. Press.

Viol, D. & Pimenta, R. de M. (2025). *Monitoring Compliance Mandates in Anti-Corruption Corporate Non-Trial Resolutions: Different Strategies as Illustrated by the Brazilian Authorities*. In J. Alvarez & R. Bratu (Eds.), *The Routledge Handbook of Anti-Corruption Research and Practice*. Routledge.



Thiago Jabor Pinheiro

tjabor@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-8828-5321>

Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP)

Doutorando em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo - Fundação Getúlio Vargas. Sócio da área de Compliance e Ética Corporativa do escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados. Mestre em Direito (LL.M.) pela Harvard Law School (2010), Mestre em Direito, Estado e Constituição (2009) e Bacharel em Direito (2006) pela Universidade de Brasília. É membro do Comitê Anticorrupção da International Bar Association (IBA).



Raquel de Mattos Pimenta

raquel.pimenta@fgv.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7526-7338>

Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP)

Professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP). Co-coordenadora do Núcleo de Direito e Economia Política (NUDEP) na mesma instituição. Conselheira do Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção (CTICC) da Controladoria-Geral da União (CGU). É doutora e mestre em Direito Econômico na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Realizou estágio doutoral na Yale Law School com bolsa Fulbright e foi pesquisadora visitante na Georgetown University Law Center. Bacharel em Direito pela USP.

CONTROLADORIA-GERAL
DA UNIÃO